DGCON

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais

Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE

Foram selecionadas algumas ementas localizadas no acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro.

Direito de Vizinhança – Latido de Cães

Data da pesquisa: 13.05.2008

Entre em contato conosco jurisprudencia@tj.rj.gov.br

2007.001.53698 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 20/02/2008 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Ação de Obrigação de Fazer - Sentença de improcedência do pedido consistente em impedir que a ré mantenha animal de estimação em sua unidade condominial ou nas dependências comuns do prédio Ausência de prova das alegações do condomínio no sentido de que o cachorro causa mal estar entre os moradores ou importune com seus altos latidos Pelo contrário, restou demonstrado que a presença do animal não é prejudicial à tranqüilidade ou segurança dos condôminos - A vedação imposta na cláusula 21º do Regimento Interno do Condomínio viola a Constituição Federal, o Código Civil e a

Lei 4.591/64 - Sentença que não merece qualquer reparo - Desprovimento do recurso.

==========

2007.001.35659 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/09/2007 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA NA ÍNTEGRA. IN CASU, O AUTOR REQUER DANOS MORAIS EM RAZÃO DE A RÉ POSSUIR CÃES QUE CAUSAM DESASSOSSEGO, HAJA VISTA QUE O LADRAR DOS CÃES É CONSTANTE. ORA, O AUTOR NÃO COMPROVOU OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL, DESCUMPRINDO, ASSIM, O DITAME CONTIDO NO INCISO I DO ARTIGO 333 DO CPC. RESTOU INCONTROVERSO QUE A RÉ POSSUI 3 CÃES EM SUA RESIDÊNCIA, MAS COMO AFIRMADO PELO PRÓPRIO APELANTE, A MESMA INSTALOU PORTAS PANTOGRÁFICAS NO PORTÃO INTERNO DA GARAGEM A FIM DE MINIMIZAR O LATIDO. COMO BEM RESSALTADO NA SENTENÇA: .VERIFICO QUE A RÉ JÁ CUMPRIU COM SEU DEVER DE VIZINHANÇA, DE FORMA A SACRIFICAR PARTE DE SUA LIBERDADE PARA COMPOR A PAZ SOCIAL. O MESMO SE ESPERA DO AUTOR, POIS VIVENDO EM SOCIEDADE E MORANDO EM UMA RUA EM QUE AS CASAS SÃO MUITO PRÓXIMAS TAMBÉM TERÁ QUE SUPORTAR SACRIFÍCIOS PARA QUE A CONVIVÊNCIA SOCIAL SEJA POSSÍVEL. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE OS DEMAIS MORADORES DA MESMA RUA TAMBÉM TÊM ANIMAIS E QUE A VIZINHA DA RÉ INFORMOU QUE O LATIDO DOS CÃES NÃO INCOMODA. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA NEGAR PROVIMENTO.

==========

2006.001.69769- APELAÇÃO CÍVEL

JDS. DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 03/05/2007 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

CONDOMÍNIO - MANUTENÇÃO DE ANIMAL DE PEQUENO PORTE. Manutenção de animais de pequeno porte em unidade condominial. Ponderação entre o direito de propriedade de um lado (art. 1228, do NCC) e o direito de vizinhança do outro (art. 1277, do NCC). Compatibilização, de forma que o direito de propriedade de cada condômino possa ser exercitado sem causar prejuízo à segurança, ao sossego e à saúde dos demais co-proprietários. Ausência de provas no sentido de que o animal esteja causando incômodo e colocando em risco a segurança dos condôminos. Sentença que se confirma. Recurso conhecido e desprovido

==========

2007.002.05163- AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. VALERIA MARON - Julgamento: 17/07/2007 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Querela de vizinhança. Deferimento de tutela antecipada. Decisão determinando que o número de cães e gatos mantidos na casa da agravante não ultrapasse o número de três. Autos de verificação que demonstram uma substancial redução na quantidade de animais revelando que o terreno é bastante amplo. Opinamento do Ministério Público pelo provimento, permitindo que a agravante mantenha em sua propriedade, no máximo doze gatos e doze cães, na totalidade de 24 animais. Pretensão recursal objetivando seja permitida a manutenção de 12 animais, ou, ao menos dez. Impossibilidade de ser atendido mais do que foi pedido. A manutenção de dez animais no imóvel se afigura compatível com as possibilidades do local, sem causar problemas para os vizinhos. Provimento do recurso.

==========

2006.001.69769 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 03/05/2007 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

CONDOMÍNIO - MANUTENÇÃO DE ANIMAL DE PEQUENO PORTE.Manutenção de animais de pequeno porte em unidade condominial. Ponderação entre o direito de propriedade de um lado (art. 1228, do NCC) e o direito de vizinhança do outro (art. 1277, do NCC). Compatibilização, de forma que o direito de propriedade de cada condômino possa ser exercitado sem causar prejuízo à segurança, ao sossego e à saúde dos demais co-proprietários. Ausência de provas no sentido de que o animal esteja causando incômodo e colocando em risco a segurança dos condôminos.Sentença que se confirma. Recurso conhecido e desprovido.

==========

2005.001.50200- APELAÇÃO CÍVEL

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 17/05/2006 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

USO NOCIVO DO PREDIO VIZINHO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO - OBRIGACAO DE FAZER - MULTA DIÁRIA. Direito Civil. Ação de obrigação de fazer. Uso nocivo da propriedade. Clínica veterinária. Prova de perturbação do sossego alheio, objetivamente considerado. Provimento do recurso. I- Segundo disposto no art. 1.277 do Código Civil, cujo teor já constava do Código de 1916, o proprietário de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais ao sossego dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha; II- Caso em que Clínica Veterinária ocupa imóvel com parede-meia à propriedade do demandante, assistindo-lhe direito subjetivo ao sossego, indesmentivelmente perturbado por barulho e odores causados pelos animais em tratamento; III- Acolhimento da pretensão para estabelecer decreto condenatório em obrigação de fazer consistente na adoção de tratamento acústico e aromático do estabelecimento com vistas à cessação da perturbação causada pela utilização da propriedade vizinha. IV- Provimento do

recurso.

==========

2005.005.00013 - EMBARGOS INFRINGENTES
DES. LUIZ FELIPE HADDAD - Julgamento: 18/04/2006 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Embargos Infringentes em face de Acórdão que, por maioria, em sede apelatória, reformou julgado monocrático, este na acolhida de demanda de obrigação de fazer e cominatória, no compelir de uma cidadã idosa, titular de unidade em edifício condominiado, a retirar do apartamento um casal de cães, reputados de raça forte e agressiva, e que causariam incômodo aos vizinhos, máxime por grande barulho e mau cheiro. Diligência por Oficial de Justiça, determinada pelo Relator, noticiada a morte do cão de sexo masculino. Provas orais e documentais, roboradas pela determinada de oficio, de cujo conjunto resulta fundada dúvida sobre os ditos fatores negativos, atribuídos aos mencionados animais. Ausência de relato sobre ataque físico a qualquer pessoa. Cães que não são da etnia "Pit Bull", mas sim de raça norte-americana, no Brasil pouco conhecida. Reconhecimento, hoje, pelos próprios reclamantes, de que a fêmea sobejante incomoda bem menos do que ocorria com ela e com o macho que faleceu. Tendência dominante do ordenamento jurídico pátrio e comparado, no mitigar do formalismo dos regulamentos, de valorar-se a afetividade entre seres humanos e animais aos mesmos chegados, reputados domésticos, principalmente os mais fiéis, que são os canídeos. Acerto e justeza do sufrágio majoritário, com as vênias devidas ao nobre prolator do voto isolado. Embargos que são desprovidos.

==========